

**PROCESSO Nº:** 5800.086576/2024

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS

**ASSUNTO:** Registro de preços para fornecimento de correlatos (tiras de glicemia e lancetas).

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2024**

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A pessoa jurídica CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44 inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 099/2024 registrou, por meio do e-mail institucional desta Agência, impugnação ao instrumento convocatório (edital de PE nº 099/2024) que tem por objeto o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de correlatos (tiras de glicemia e lancetas)

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Salienta-se que a presente impugnação apesar de tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal conforme prevê o Art. 164 da Lei 14.133.2021, in verbis, foi apreciada pelo setor técnico demandante da SMS:

(...) Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

#### **II. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A empresa interessada impugna o PE 099/2024 alegando, resumidamente:

- a) *"(...) Direcionamento de marca "ACCU CHECK " item - tira de glicemia."*
- b) *"(...) Verifica-se que o município indicou expressamente a marca ON CALL PLUS sem apresentar uma justificativa plausível para tanto, conforme será demonstrado a seguir... a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, oferecem, de acordo com o quantitativo de tiras adquiridas, glicosímetros (monitores), via comodato, para substituição aos pacientes..."*
- c) *"(...) A indicação de marca ou modelo de produto no momento da caracterização e descrição do objeto é medida excepcional, sendo utilizada exclusivamente em casos específicos. A nova lei de licitações é taxativa ao obrigar a Administração Pública de justificar a excepcionalidade da medida..."*
- d) *Por fim, a impugnante requer a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de alterar o descritivo que indica o direcionamento da marca ON CALL PLUS reabrindo o prazo inicialmente previsto para cadastramento das propostas.*

#### **III. DA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela referida empresa, por se tratar de assunto técnico inerente ao objeto pretendido, informamos que a peça impugnatória foi submetida a unidade técnica da SMS através dos servidores Simone Garcia - Farmacêutica CGFB e Paulo Anderson Silva Gomes - Farmacêutico Coordenador CGFB, os quais analisaram as aludidas interpelações e acerca delas formaram um juízo de convencimento, conforme transcrito abaixo:

*“Em resposta a impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 99/2024 –ALICC, pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S/A, CNPJ nº 02.248.312/0001-44, a Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica esclarece: Como já informado nos fólios processuais o motivo das Tiras de Glicemia **ter** que ser preferencialmente da marca On call Plus, compatíveis com aparelhos On Call Plus e On Call Plus II, se dá ao fato da existência de cerca de 5.058(número da época de abertura do processo) usuários com glicosímetros da referida marca, atendidos pelo município, e caso adquiríssemos outra marca, como o glicosímetro é fornecido em comodato, como informado na própria impugnação: “Repisa-se: a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, OFERECEM, DE ACORDO COM O QUANTITATIVO DE TIRAS ADQUIRIDAS, GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES” (um aparelho a cada 600 tiras adquiridas), levaria o município a **ter** que adquirir um total a mais de 3.034.800 tiras, gerando um custo **adicional de forma inicial e imediata**. E com base nos valores atuais que temos de nossa última licitação um frasco contendo 50 tiras foi registrado a R\$15,00, o que representaria um gasto financeiro adicional de cerca R\$ 910.440,00 (a época da abertura do processo), caso sejam adquiridas tiras de marca diferente dos glicosímetros já existentes. Sendo assim reafirmamos que o único intuito de solicitarmos aquisição de Tiras On Call Plus foi evitarmos **prejuízo ao erário**.”*

#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, conheço o pedido de impugnação, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que não pairam dúvidas quanto à relevância de se manter os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2024, haja vista que não pode prosperar a interpelação acerca do dano ao caráter competitivo, pois, como citado até mesmo na peça impugnatória, há possibilidade de exigência de marca, desde que tecnicamente justificável (conforme art. 41 da Lei Federal nº 14133/2021), como foi justificado pela Unidade Técnica.

Diante do acima exposto, julgamos **improcedente** o Pedido de Impugnação, mantendo-se a data e horário aprazados para o certame.

Maceió/AL, 25 de outubro de 2024.

Cristina de Oliveira Barbosa  
Pregoeira  
CPL/ALICC